Câmara Municipal de Cidade Gaúcha

ESTADO DO PARANÁ
Al. Emílio Tieman, nº 34 – Fone (44) 3675-1331
E-mail: camaragaucha@gmail.com
CEP 87820-000 :--: CIDADE GAÚCHA :--: PR

Nós, vereadores abaixo assinados, com assento nesta Casa de Leis, no uso e gozo de nossas atribuições, com fulcro legal no artigo 50, inciso II da Lei Orgânica do Município, submetemos ao crivo do plenário, a matéria que passo a escalpelar, a saber:

PROJETO LEI Nº 015/2025-PL

Emenda: Dispõe sobre a proibição do corte no fornecimento de energia elétrica e água por motivo de inadimplência nas sextas-feiras após as 12h, finais de semana e feriados no âmbito do Município de Cidade Gaúcha, Estado do Paraná e, dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cidade Gaúcha, Estado do Paraná, Aprova:

Art. 1º Fica proibida a interrupção da prestação dos serviços públicos de fornecimento de água e energia elétrica por motivo de inadimplemento, no âmbito do Município de Cidade Gaúcha, nos seguintes períodos:

I – Das 12h00 (doze horas) da Sexta-feira até as 08h00 (oito horas) da Segunda-feira subsequente;

II – Das 12h00 (doze horas) do dia útil anterior a feriado nacional, estadual ou municipal ou ponto facultativo, até as 08h00 (oito horas) do primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo único. A proibição de que trata o caput aplica-se a todas as empresas concessionárias ou permissionárias responsáveis pela distribuição de água e energia elétrica no Município.

Art. 2º A suspensão do fornecimento por inadimplência somente poderá ser realizada após comunicação prévia ao consumidor, com aviso que informe claramente a data exata da interrupção, devendo o corte ocorrer exclusivamente em horário comercial.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a concessionária ou permissionária, por cada interrupção indevida, às seguintes penalidades:

I – Multa no valor a ser fixado por Decreto do Poder Executivo Municipal;

II – Restabelecimento imediato do serviço, sem a cobrança de taxa de religação para o Consumidor;

III – Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso I será aplicada em dobro.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal, por meio de seus órgãos competentes, será o responsável pela fiscalização e aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário ***Vereador Antonio Rodrigues de Souza*** da Câmara Municipal de Cidade Gaúcha-PR; 26 de Setembro de 2.025.

Edirlei Bonádio da Costa
Vereadora Autora

Ovídio Alves Teixeira
Vereador Autor

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por finalidade proteger os munícipes de Cidade Gaúcha de cortes no fornecimento de serviços públicos essenciais, como energia elétrica e água, em

períodos em que é inviável buscar a solução do débito junto às concessionárias, como nos finais de semana e feriados.

O fornecimento de água e energia está diretamente ligado à saúde, à alimentação, à higiene e ao bem-estar das famílias, sendo inaceitável que sejam interrompidos justamente nos dias em que não há expediente regular para contestação, negociação ou pagamento da dívida.

Com essa medida, assegura-se um tratamento mais digno ao consumidor inadimplente, garantindo tempo hábil para buscar regularização sem sofrer sanções desproporcionais.

Conto com o apoio dos nobres colegas vereadores para a aprovação desta importante iniciativa.

Edirlei Bonadio da Costa
Vereadora Autora

Ovídio Alves Teixeira
Vereador Autor